

Ac Protocolo Legislativo para registro o, em

seguida, à CAF e CCT

Em 19/04/01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1726/2000

Em 12/12/00
Assessoria de Plenário

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 1726/2000
(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Cria fator de redução na alienação de lotes e parcelas de terras públicas, objeto da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Na alienação de que trata o artigo 1º da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, satisfeitas as demais exigências da legislação vigente, para efeito da fixação do preço dos imóveis, serão consideradas as situações e fatores de redução, não cumulativos, previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei justifica-se em função da premente necessidade de haver uma resposta efetiva aos inúmeros moradores de loteamentos situados em áreas públicas no Distrito Federal, no tocante à agilização dos procedimentos atinentes à regularização desses empreendimentos.

Em razão da grande demanda por moradia no Distrito Federal e em decorrência de certa omissão do Estado de exercer o controle sobre suas terras, foram implantados loteamentos em áreas públicas, quase todos edificadas e com infra-estrutura em adiantado estágio. Apesar de terem surgido na ilegalidade, atualmente não se admite colocá-los no rol daqueles considerados clandestinos, sendo certo que existem normas, administrativas e legais, que permitam possam os mesmos ser regularizados.

A primeira dessas normas, de caráter geral, aplicável a todas as formas de parcelamento, excluídos aqueles para fins rurais, é a Lei Federal nº 6.766/79. No plano local, até em função da situação de fato apresentada, foi necessário editar a Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, que dispõe sobre alienação de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal. Por força desta Lei, ficou a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP autorizada a alienar terras públicas no território do Distrito Federal situadas em zonas urbanas, de expansão urbana e rurais, que estejam ocupadas por parcelamentos passíveis de regularização.

Nessa linha, em 13 de janeiro de 1998, foi editada a Lei nº 1.823, áreas de estudo destinadas à implantação dos seguintes setores habitacionais: Setor Habitacional Boa Vista, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V; Setor Habitacional Dom Bosco, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI; Setor Habitacional Jardim Botânico, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV; Setor Habitacional São Bartolomeu, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII; Setor Habitacional

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 1726-2000
Fls. n.º 01
Lúcia



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Taquari, na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII e Setor Habitacional Vicente Pires, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

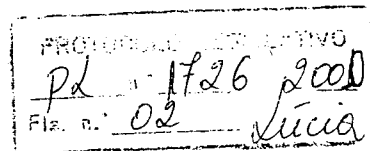
Em todos esses setores, foram implantados, parcial ou integralmente, loteamentos situados em áreas públicas. Para a efetivação da alienação dos lotes ou parcelas, faz-se necessário seja realizada avaliação, considerando-se o valor da terra nua. No entanto, considerando os vultosos recursos empregados pelos ocupantes no processo de elaboração de estudos técnicos e em obras de infra-estrutura, em avaliações realizadas anteriormente, os valores encontrados se revelaram muito elevados.

O presente Projeto de Lei, que institui fator de redução no preço dos imóveis a serem alienados, de acordo com situações acordes com as normas urbanísticas e ambientais, além de representar incentivo que facilitará o alcance dos objetivos da Política de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, permite o cumprimento da assertiva legal que considerou os lotes e parcelas de terras públicas situadas em parcelamentos passíveis de regularização integrantes de programa habitacional de interesse social, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, sendo certo que em tudo estaremos contribuindo para solucionar parte dos problemas decorrentes da demora no processo de regularização dos parcelamentos do solo no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de 2000.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO ÚNICO

(Fatores de redução a serem aplicados sobre o valor de avaliação apurado nos termos do art. 4º da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995)

SITUAÇÃO	FATOR DE REDUÇÃO
1 – Empreendimento edificado de acordo com todas as normas de ordem urbanística e ambiental vigentes.	90 % (noventa por cento)
2 – Empreendimento edificado, com restrição apenas de ordem urbanística.	80% (oitenta por cento)
3 – Empreendimento edificado, com restrição apenas de ordem ambiental.	70% (setenta por cento)
4 – Empreendimento edificado parcialmente, com restrição apenas de ordem urbanística.	60% (sessenta por cento)
5 – Empreendimento edificado parcialmente, com restrição apenas de ordem ambiental.	50% (cinquenta por cento)
6 – Empreendimento edificado parcialmente, com restrição de ordem urbanística e ambiental.	40% (quarenta por cento)
7 – Empreendimento não edificado, com restrição de ordem urbanística.	30% (trinta por cento)
8 – Empreendimento não edificado, com restrição apenas de ordem urbanística.	20% (vinte por cento)
9 – Empreendimento não edificado, com restrição apenas de ordem ambiental.	10% (dez por cento)
10 – Empreendimento não edificado, com restrição de ordem urbanística e ambiental, e demais situações.	0% (zero por cento)

